



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Institui a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Autora: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que propõe a instituição da Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD).

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes e competências voltadas à promoção do uso responsável da tecnologia digital por crianças de até seis anos de idade, abrangendo ações de prevenção à exposição precoce e prolongada a telas, fomento a conteúdos pedagógicos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

capacitação de pais, educadores e profissionais de saúde, bem como a prevenção de violências contra crianças e adolescentes por meios digitais.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a expansão do acesso a dispositivos digitais desde a primeira infância tem produzido efeitos negativos sobre o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, sendo necessário um marco normativo de orientação e coordenação de políticas públicas sobre o tema.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação (CCOM); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Comunicação (CCOM), o projeto recebeu, em 09/09/2025, parecer do relator, Deputado Jadyel Alencar, pela sua aprovação, com Substitutivo. Em 01/10/2025, foi aprovado o parecer.

Em 09/10/2025, foi aprovado requerimento de urgência (art. 155), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, observa-se que a matéria contemplada nessas proposições possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as propostas possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ante o exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.971, de 2025, do Substitutivo da Comissão de Comunicação e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição observa todos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV e XXV, CF) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), cabendo à União a edição de normas gerais. A iniciativa parlamentar é legítima, à luz do art. 61, caput, da Constituição, não havendo reserva de iniciativa a outro Poder para o tratamento da matéria. Por fim, a espécie normativa – lei ordinária – é adequada ao conteúdo proposto, que versa sobre políticas públicas e parâmetros de proteção, sem exigir tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, o Substitutivo em análise está em plena conformidade com os valores e princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

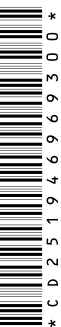
adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como com o dever do Estado de prevenir a ocorrência de ameaças ou violações de direitos (art. 227, §4º, CF). O texto ainda concretiza compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ambas incorporadas com status constitucional, e encontra respaldo no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e na Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição é compatível com a ordem jurídica vigente, preservando a harmonia entre as normas e respeitando os princípios gerais do direito, em especial os da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. A redação do Substitutivo reforça a integração das políticas de educação digital, prevenção de violências, proteção de dados pessoais e promoção de ambientes digitais seguros, sem criar conflitos normativos ou lacunas de aplicação.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto atende às normas de elaboração, redação e consolidação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando a unidade temática, a clareza, a precisão terminológica e a coerência sistemática entre os dispositivos modificativos e as leis alteradas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, o Substitutivo da Comissão de Comunicação e o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família são constitucionais, jurídicos e redigidos em conformidade com a boa técnica legislativa, merecendo prosseguir em sua tramitação.

II.3. Mérito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Trata-se inegavelmente de matéria oportuna e meritória. É cada vez maior a consciência da sociedade brasileira em relação aos malefícios do uso indevido dos dispositivos digitais, que pode ocasionar severos prejuízos para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças brasileiras.

O tema ganhou centralidade no debate público após a divulgação do vídeo “Adultização”, do youtuber Felca, que denunciou a sexualização precoce e a exposição indevida de crianças em plataformas digitais. A rotina de produção de conteúdo e a busca por visibilidade submetem crianças e adolescentes a pressões típicas do mundo adulto, afetando sua espontaneidade, sua saúde emocional e seu rendimento escolar. Ao questionar o papel dos algoritmos na promoção desse tipo de conteúdo, o vídeo gerou ampla repercussão social e política, revelando a urgência de mecanismos protetivos mais eficazes no ambiente on-line.

Nesse sentido, são extremamente bem-vindas as mudanças propostas pelo autor no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), para que as políticas para essa faixa etária sejam melhor orientadas, bem como a inclusão da dimensão da Primeira Infância no âmbito da Política Nacional de Educação Digital (Lei Nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023).

Ao longo da tramitação da proposição, houve consistente amadurecimento da proposta, com as contribuições advindas do substitutivo da Comissão de Comunicação, aqui substancialmente aproveitada.

Destaco, neste aspecto, o art. 5º-A, resultante dos debates da Comissão de Comunicação. O dispositivo traduz em norma geral recomendações consolidadas da pediatria e da saúde pública para a primeira infância. As balizas de não recomendação de telas para menores de 2 anos e mediação ativa permanente de adultos refletem as diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria para uso de tecnologias por crianças,¹ que também

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Menos telas, mais saúde: recomendações da SBP para o uso de telas, ambientes digitais e tecnologias digitais interativas na infância e adolescência (Atualização de 2024).** Rio de Janeiro: SBP, 2024. Disponível em:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

ênfatizam a priorização de experiências presenciais, o sono adequado e a educação de pais e educadores.

Trata-se, portanto, de diretriz em perfeita consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

Mesmo reconhecendo todo o meritório trabalho realizado até o momento, cumpre ressaltar que há, ainda, importantes contribuições a serem feitas ao texto, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Cabe observar, em primeiro lugar, que o Substitutivo da Comissão de Comunicação exigia “design protetivo por padrão” – vedando *autoplay*, notificações persuasivas e outras arquiteturas que induzam uso compulsivo. Optamos por suprimir o dispositivo, visto que a norma já consta do ECA Digital – importante inovação legislativa recentemente implementada e em fase de implementação. O mesmo se aplica aos incisos III, IV e VII propostos para o art. 5º-A da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância.

Optou-se também pela supressão do dispositivo que estabelecia um tempo máximo de exposição a telas para crianças de 2 a 5 anos, por compreendermos que a questão central não reside na duração do uso, mas na qualidade das interações mediadas pela tecnologia. Estudos recentes e as diretrizes de organismos internacionais indicam que o enfoque exclusivo em limites temporais tende a ser pouco efetivo e, em certos casos, injusto, ao transferir indevidamente às famílias uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre Estado, setor privado e sociedade. Buscamos, assim, preservar a coerência sistêmica e evitar a sobreposição regulatória.

Optou-se, por fim, pela supressão do dispositivo que institua programa de certificação pública de conteúdos, aplicativos e plataformas

<https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO_MenosTelas_MaisSaude-Atualizacao.pdf> . Acesso em: 14 out. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

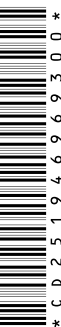
digitais destinados à primeira infância, em razão de inviabilidade técnica e institucional para sua implementação. A proposta pressupunha a existência de capacidade estatal para auditar sistemas algorítmicos e aferir conformidade pedagógica e ética, o que atualmente ultrapassa a estrutura e os instrumentos disponíveis na administração pública brasileira. Além disso, a opacidade algorítmica e a natureza dinâmica das plataformas digitais tornariam o selo público de conformidade ineficaz e potencialmente enganoso, por não refletir as contínuas alterações de código e de parâmetros de recomendação. Optou-se, assim, por substituir a certificação formal por diretriz mais flexível e factível – a promoção de boas práticas de design e governança digital, voltada à prevenção de funcionalidades que induzam comportamento compulsivo

Cumpre ressaltar, além disso, que ciclos de violência contra a primeira infância, inclusive em ambiente digital, não se esgotam nela e precisam ser tratados de maneira mais ampla para que se tenha êxito na proteção integral. Desde os primeiros anos, crianças já estão sujeitas a consequências nefastas da violência como o estresse tóxico e sequelas para a vida toda.² É preciso, nesse sentido, investir mais em famílias e ambientes protetores por meio de políticas de prevenção.

Foi o que também procuramos fazer no Substitutivo oferecido, recuperando propostas do Grupo de Trabalho sobre a Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, criado por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, e coordenado pela Deputada Rogéria Santos.³ O grupo, de natureza suprapartidária e multissetorial, reuniu mais de quarenta parlamentares de diferentes legendas e dezenas de especialistas, autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e representantes do setor privado, em um esforço inédito de convergência institucional.

² COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (NCPI). **Prevenção de violência contra crianças**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2023. (Estudo 10). Disponível em: <<https://ncpi.org.br/wp-content/uploads/2024/08/Prevencao-de-violencia-contracrianças.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados.. **Relatório Parcial 2 – Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3017710&filename=REL%202/2025%20GTAMBDIG>. Acesso em: 13 out. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Os debates realizados entre setembro e outubro de 2025 estruturaram-se em seis eixos temáticos – riscos digitais e crimes online; privacidade e dados; saúde e bem-estar digital; governança e políticas públicas; responsabilização; e trabalho infantil digital e economia de influência – e culminaram na formulação de propostas concretas de prevenção, educação e regulação.

Entre as principais recomendações destacam-se o fortalecimento do sistema de garantias de direitos, a criação de políticas de prevenção baseadas em evidências científicas, a estruturação de redes de apoio a famílias e escolas, e o combate ao trabalho infantil digital disfarçado de influência.

O Substitutivo ora apresentado acolhe e dá consequência a essas recomendações, articulando-as em um marco jurídico coerente e operacional, que promove o uso responsável da tecnologia desde a primeira infância, reforça a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e consolida uma resposta política unificada do Parlamento brasileiro frente aos desafios da era digital.

Dessa forma, buscamos estabelecer parâmetros para políticas preventivas voltadas à primeira infância e a outros ciclos etários, fortalecer a proteção contra a intimidação sistemática (*bullying* e o *cyberbullying*) e valorizar o papel das famílias e aprimorar os protocolos de proteção nas escolas, assegurando canais seguros para a comunicação das violências sofridas.

O substitutivo apresentado inclui entre as áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância a proteção integral das crianças, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e pressão consumista. Com base em evidências científicas, o texto estabelece que não se recomenda o uso de telas por crianças menores de dois anos, exceto em videochamadas familiares mediadas por adultos, e que o uso de dispositivos por crianças de dois a seis anos deve ocorrer apenas com a mediação ativa de um adulto, garantindo o acompanhamento do conteúdo e o controle do tempo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de exposição. O texto valoriza as experiências presenciais, as interações humanas, as atividades lúdicas e as brincadeiras reais como eixos centrais do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social.

No âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital, o texto atribui à União a competência para promover campanhas nacionais de conscientização e prevenção sobre os riscos e impactos do uso precoce, prolongado ou inadequado das tecnologias digitais, além de capacitar educadores e profissionais da infância sobre os riscos do uso excessivo de telas. O substitutivo também altera a Lei que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), incluindo dispositivo que prevê que as ações de prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*, bem como a outras formas de violência escolar, considerem diferentes aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar das crianças.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, do substitutivo da Comissão de Comunicação e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, do Substitutivo da Comissão de Comunicação e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 15/10/2025 19:39:47.120 - PLEN
PRLP 3 => PL 1971/2025

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251946969300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Institui medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância e à prevenção da intimidação sistemática, por meio da alteração da legislação correlata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção integral à primeira infância e à criança no ambiente digital, com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância e à prevenção da intimidação sistemática, por meio da alteração da legislação correlata.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

XII - garantir que o uso das tecnologias digitais seja realizado de forma segura, saudável, consciente e apenas quando estritamente necessário, no melhor interesse da criança.

.....” (NR)

“Art. 5º Constituem áreas prioritárias das políticas públicas para a primeira infância:

I - a saúde;

II - a alimentação e a nutrição;

III - a educação infantil;

IV - a convivência familiar e comunitária;

V - a assistência social à família da criança;

VI - a cultura;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

VII - o brincar e o lazer;

VIII - o espaço e o meio ambiente;

IX - a proteção, inclusive no ambiente digital, contra toda forma de violência e de pressão consumista;

X - a prevenção de acidentes; e

XI - a prevenção à exposição precoce à comunicação mercadológica.

.....” (NR)

“ Art. 5º-A. A proteção da criança na primeira infância no ambiente digital, nos termos do inciso IX do art. 5º, observará guias de boas práticas que, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, contemplem, no mínimo:

I - parâmetros de uso e mediação baseados em evidências científicas, compreendendo:

a) a não recomendação do uso de telas por crianças menores de 2 (dois) anos, ressalvadas videochamadas familiares mediadas por adultos; e

b) a recomendação de uso de dispositivos por crianças de 2 (dois) a 6 (seis) anos apenas mediante mediação ativa de adultos, que assegurem o acompanhamento do conteúdo acessado e do tempo de exposição.

II - valorização das experiências presenciais, com a promoção de interações humanas, atividades lúdicas e brincadeiras reais como eixo central do desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;

III - fomento à leitura e a conteúdos positivos, com estímulo à produção e disponibilização de conteúdos, aplicações e tecnologias com finalidade pedagógica, cultural e de desenvolvimento saudável, com curadoria apropriada à faixa etária; e

IV - capacitação dos pais, responsáveis, educadores e profissionais de saúde quanto aos riscos e boas práticas do uso de tecnologias na primeira infância.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil devem evitar a utilização de dispositivos digitais como ferramenta pedagógica para crianças de até 2 (dois) anos, ressalvado o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

uso de tecnologias assistivas voltadas à acessibilidade de crianças com deficiência. ”

“Art. 5º-B. Compete à União, no âmbito da proteção da primeira infância no ambiente digital:

I - promover campanhas nacionais de conscientização e prevenção sobre os riscos e impactos do uso precoce, prolongado ou inadequado das tecnologias digitais;

II - fomentar pesquisas científicas sobre os efeitos do uso de tecnologias digitais no desenvolvimento infantil;

III - promover boas práticas de design e governança digital em conteúdos, aplicativos e plataformas voltados à primeira infância, desestimulando o uso de funcionalidades que induzam comportamento compulsivo, como rolagem infinita e notificações de retenção, observadas as diretrizes da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o ECA Digital.”

Art. 3º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º

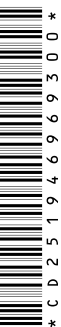
§ 3º No âmbito da educação infantil, as ações do eixo da Educação Digital Escolar deverão priorizar a proteção da primeira infância no ambiente digital, compreendendo:

I - a capacitação de educadores e gestores escolares para orientar famílias quanto aos riscos do uso precoce e prolongado de telas;

II - a inclusão, nos currículos da educação infantil, de práticas pedagógicas que estimulem a interação presencial, o brincar e a socialização, evitando a substituição dessas experiências por dispositivos digitais;

III - a promoção de recursos educativos digitais adequados ao estágio de desenvolvimento da primeira infância, com ênfase em conteúdos que favoreçam o desenvolvimento linguístico, cognitivo e socioemocional; e

IV - a articulação com as diretrizes da Política Nacional pela Primeira Infância, de forma a integrar a dimensão educacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

às demais políticas públicas voltadas à proteção da criança, observado o disposto na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o ECA Digital ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 6º-A. As ações de prevenção à intimidação sistemática e à intimidação sistemática virtual (*bullying* e *cyberbullying*), bem como as ações de prevenção de outros tipos de violência em ambiente escolar, conforme o caso, considerarão, entre outros aspectos:

I - a priorização de ações de médio e longo prazos, com exposição dos alunos a múltiplas sessões e recursos;

II - o uso de metodologias ativas e práticas;

III - o envolvimento direto de responsáveis e educadores;

IV - o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e comportamentos de ajuda;

V - a ênfase na empatia e na mobilização de espectadores, incentivando a denúncia, o apoio às vítimas e desencorajamento de agressores;

VI - a integração curricular e o envolvimento de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Serão publicados, nos termos do regulamento, diretrizes nacionais e guias metodológicos fundamentados em evidências científicas nacionais e internacionais sobre programas eficazes de prevenção ao *bullying* e ao *cyberbullying*. ”

“ Art. 6º-B. Os dados nacionais sobre intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual de que trata esta Lei serão desagregados e consolidados por meio do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, nos termos do regulamento. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

Art. 5º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão praticada em local público ou privado, inclusive no ambiente digital, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais deverão cientificar, sem demora, o Ministério Público.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I - poderão promover campanhas periódicas de conscientização, em linguagem simples e acessível, voltadas:

a) à identificação de violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes, inclusive as ocorridas no ambiente digital; e

b) à divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento;

II - poderão pactuar e divulgar, em seus respectivos âmbitos de competência, os fluxos de denúncia e de atendimento, assegurando que:

a) denunciantes, crianças, adolescentes vítimas de violência e suas famílias saibam exatamente onde e a quem recorrer;

b) sejam divulgadas, de forma clara e acessível, as políticas e os serviços de atendimento disponíveis;

c) sejam contemplados os casos ocorridos no ambiente digital; e

d) seus canais possam ser utilizados diretamente por crianças e adolescentes.

§ 2º Nos fluxos de denúncia e atendimento de que trata o inciso II do § 1º, bem como em suas divulgações, dar-se-á especial atenção às necessidades, riscos e especificidades das crianças e dos adolescentes com deficiência, devendo a acessibilidade constituir princípio central na formulação, execução e divulgação das políticas.

§ 3º Os serviços de recepção e encaminhamento de denúncias mantidos pelo Poder Público serão integrados e interoperáveis, nos termos do regulamento. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

“ Art. 13-A. Resguardada a autonomia dos entes federativos, os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações de direitos de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser orientados por protocolos nacionais intersetoriais, devendo definir, dentre outros aspectos, cuidados de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo único. Os protocolos de que trata o *caput* serão periodicamente revisados e considerarão, ainda, negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e outras violações de direitos ocorridas em ambiente digital, conforme suas especificidades. ”

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

